

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.675 - GO (2021/0061648-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 4º E 11, AMBOS DA LEI 8.429/92. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS APREENDIDOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS INERENTES À FUNÇÃO PÚBLICA. ATO ÍMPROBO SOBEJAMENTE COMPROVADO. MULTA CIVIL CORRETAMENTE APLICADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO ART. 9º, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Há independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, razão pela qual, o fato de o requerido, ora apelado, ter sido penalizado em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, não implica no esvaziamento do objeto da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tampouco, em sobrevindo penalização, pode-se falar em ocorrência bis in idem ou em indevida dupla condenação.

2. "O fato de o requerido ter sido processado e condenado nas esferas administrativa e penal, não impede que aquele seja responsabilizado pela prática de ato ímprobo em sede de ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa" (TRF1. AC 2008.38.03.004550-7/MG, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 12/04/2016).

3. O conjunto probatório coligido aos autos, sobejamente, comprova que de forma consciente e deliberada, portanto com dolo, o réu se apropriou de bens móveis – aparelhos de DVD e rádio – que, conscientemente, sabia não lhe pertencer, eis que se encontravam sob a guarda da Polícia Federal, haja vista constituírem objeto de inquérito policial.

4. In casu, o requerido, no exercício do cargo de perito da polícia federal, não só violou os deveres funcionais que lhe eram impostos, bem como praticou atos proibidos em lei e por lei, ao levar para sua residência bens apreendidos em sede de operação policial e que integravam investigação e inquéritos policiais, sobretudo para atender a fins escusos.

Superior Tribunal de Justiça

5. Restou, igualmente, comprovado nos autos que o ora apelante, em decorrência de suas ações ímprobas, malferiu os princípios da honestidade, da legalidade da moralidade públicas.

6. Inexistem dúvidas de que o réu tinha a consciência de que os atos por ele praticados eram ilícitos, bem como não há provas de que a sua vontade se encontrava viciada no momento em que os praticou, pelo que não há como ser afastado o dolo exigido pra configuração do tipo descrito no art. 11, caput, da Lei de Improbidade.

7. Todavia, não se afiguram presentes nenhuma das possibilidade de enquadramento da conduta do agente nas hipóteses elencadas no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92 – "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego (...)" –, como quer o MPF, razão pela qual, também, descabe falar em aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da mesma norma.

8. Atento aos parâmetros da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que a sanção estabelecida na sentença vergastada – pagamento de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) –, foi aplicada em manifesta e irretocável atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que deve ser mantida.

9. Nas ações de improbidade administrativa, a multa tem como objetivo coibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de ostentar forma de intimidação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a pratica de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado. E, para sua fixação deverá ser levado em consideração a gravidade do fato, razão pela qual se afigura correta a imposição da pena de multa, arbitrada que foi pelo juízo em sentenciante em valor razoável e exequível.

10. Apelações interpostas pelo requerido e pelo MPF não providas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em face do acórdão acima, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou Embargos de Declaração (fls. 1.275-1.283, e-STJ). O recurso aclaratório foi rejeitado pelo Tribunal de origem (fls. 1.309-1.318, e-STJ).

O recorrente, Marcos Roberto dos Santos, apresentou Recurso Especial (fls. 1.322-1.335, e-STJ) com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Alega, em síntese, violação ao parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992. Aduz ainda ocorrência de dissídio jurisprudencial em razão da inobservância pelo Tribunal *a quo* da jurisprudência do STJ.

O Ministério Público Federal também apresentou Recurso Especial (fls. 1.344-1.362, e-STJ) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, arguindo

Superior Tribunal de Justiça

ofensa aos arts. 9º e 12, inciso III, da Lei 8.429/1992. Requer ao final o provimento do Recurso Especial para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a prática de ato ímprobo previsto no art. 9º e aplicando-se ao réu as penas previstas no feixe sancionatório do art. 12, I e III, da Lei 8.429/1992.

Contrarrazões respectivas apresentadas pelo MPF (fls. 1.364-1.378, e-STJ) e pelo outro recorrente (fls. 1.382-1.393, e-STJ).

Em exame de admissibilidade do Recurso Especial manejado pelo recorrente Marcos Roberto dos Santos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento ao Recurso em virtude dos óbices previstos nos enunciados de Súmula 7 e 83 do STJ.

Para o outro recorrente – MPF –, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento ao Recurso Especial com base no óbice previsto no enunciado de Súmula 7/STJ.

O MPF, na posição de fiscal da lei, emitiu parecer assim ementado:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.429/92. TIPIFICAÇÃO AFASTADA. SANÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Em relação à pretensão do Ministério Público Federal no sentido de que o ato praticado por Marcos Roberto Santos configura o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, a Corte Regional afastou a tese ministerial, afirmando o acórdão recorrido que “não se afiguram presentes nenhuma das possibilidades de enquadramento da conduta do agente nas hipóteses elencadas no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92”, não sendo possível alterar tal conclusão em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. No que toca à insurgência dos agravantes a respeito da sanção aplicada, salvo casos de evidente desproporcionalidade ou desrespeito à norma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível alterar o entendimento da instância de origem sobre a sanção aplicada aos réus em ação por ato de improbidade, pois tal tarefa implica na reapreciação do acervo fático-probatório contido nos autos originários, obstada nesta instância especial pela Súmula 7/STJ (Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp1422222/PB, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 23/03/2020, DJe 25/03/2020).

III. Parecer pelo: (i) não provimento do agravo em recurso especial do Ministério Público Federal; (ii) não provimento do agravo em recurso especial de Marcos Roberto dos Santos.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.675 - GO (2021/0061648-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PECULATO. FATOS GRAVÍSSIMOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA CUMULADA COM PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO MPF CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O tema tratado nos autos cinge-se à ação de improbidade administrativa proposta pelo *Parquet* Federal contra Marcos Roberto dos Santos, condenado por peculato, porque, no "exercício do cargo de perito da polícia federal, não só violou os deveres funcionais que lhe eram impostos, bem como praticou atos proibidos em lei e por lei, ao levar para sua residência bens apreendidos em sede de operação policial e que integravam investigação e inquéritos policiais, sobretudo para atender a fins escusos" (fl. 1.271, e-STJ).
2. O Tribunal de origem manteve a decisão do magistrado de aplicação somente de multa por entender que "a sanção estabelecida na sentença vergastada — pagamento de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) —, foi aplicada em manifesta e irretocável atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que deve ser mantida" (fl. 1.272, e-STJ).

ILEGALIDADE INCONTROVERSA

3. A Corte *a quo* manteve a sentença condenatória, reconhecendo que a conduta do Perito da Polícia Federal revela-se ímproba em razão de "o conjunto probatório coligido aos autos, sobejamente, comprova que de forma consciente e deliberada, portanto com dolo, o réu se apropriou de bens móveis — aparelhos de DVD e rádio — que, conscientemente, sabia não lhe pertencer, eis que se encontravam sob a guarda da Polícia Federal, haja vista constituírem objeto de inquérito policial.' [...]. Entendeu ainda estarem presentes a conduta dolosa pois 'inexistem dúvidas de que o réu tinha a consciência de que os atos por ele praticados eram ilícitos, bem como não há provas de que a sua vontade se encontrava viciada no momento em que os praticou, pelo que não há como ser afastado o dolo exigido pra configuração do tipo descrito no art. 11, caput, da Lei de Improbidade'" (acórdão recorrido fl. 1.271, e-STJ).
4. O Tribunal Regional reforça a independência das instâncias cível, administrativa e penal (fl. 1.262 e-STJ), tendo em vista que o recorrente foi condenado à pena de suspensão do serviço público por 20 (vinte) dias na esfera administrativa, bem como denunciado por peculato na esfera penal, não tendo

cumprido a pena em virtude de suspensão condicional do processo e consequente extinção de punibilidade nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995. (fl. 247 e-STJ)

ALTERAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA - ARESP DE M.R.S.

5. A fixação da dosimetria da pena de multa aplicada observou parâmetros de aferição legal e entendimento plausível do Tribunal de origem à luz dos elementos e narrativa contida nos autos, encontrando-se dentro dos limites do juízo de valor adotado pelo magistrado de primeira instância. Alterar o valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA - ARESP DO MPF

6. No tocante ao pedido de alteração do enquadramento, mantém-se a decisão de origem no sentido de que "não se afigura presente nenhuma das possibilidades de enquadramento da conduta do agente nas hipóteses elencadas no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92 — 'constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego (...)' —, como quer o MPF, razão pela qual, também, descabe falar em aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da mesma norma" (fls. 1.266 e-STJ). Ausência de motivos convincentes para acolhimento das alegações apresentadas pelo MPF quanto à ocorrência de enriquecimento ilícito. Do conjunto fático/narrativo constantes dos autos não se encontra presente o enriquecimento ilícito do agente ímprobo, tendo em vista que este ficou de posse dos bens por algumas horas, afastando assim a tipificação da conduta ímproba do art. 9º da lei de improbidade administrativa".

**REVISÃO DA SANÇÃO APLICADA NO
TRIBUNAL DE ORIGEM - ARESP DO MPF**

7. O fato narrado e comprovado nos autos é gravíssimo. O servidor público, Perito da Polícia Federal, durante o exercício da função pública, de forma sub-reptícia, aproveitando-se da função, em completo descaso com a moralidade e em desprezo à honestidade que o exercício do cargo público exige, furta (peculato) bens móveis resultantes de apreensão policial. Posteriormente sendo descoberto o ilícito, ainda tenta simular a não ocorrência do crime ao devolver os bens subtraídos ao depósito da delegacia de Polícia Federal.

8. Verifico a desproporcionalidade entre os graves fatos apurados no processo e a reprimenda imposta na sanção judicial no Tribunal Regional. A aplicação isolada de multa revela-se irrisória em vista da gravidade dos fatos narrados no processo. Nessa linha, manter a somente sanção de multa aplicada nas instâncias inferiores é retirar o caráter pedagógico e repressor da sanção legal imposta em condutas altamente reprováveis e eivadas de mácula da improbidade administrativa.

9. Em exame de revisão da dosimetria da sanção aplicada, entendo pela necessidade de aplicação da pena de multa cumulada com a perda do cargo público, como medida proporcional à gravidade do fato e da conduta ímproba descrita no processo, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992.

CONCLUSÃO

10. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial apresentado por M.R.S., mantendo o valor da multa aplicada pelo acórdão de origem.

11. Agravo conhecido, para dar provimento parcial ao Recurso Especial apresentado pelo Ministério Público Federal, no sentido de aplicar, cumulativamente, sanção de multa com a perda da função pública nos termos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8/6/2021.

O tema tratado nos autos cinge-se à Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcos Roberto dos Santos condenado por peculato. A petição inicial do *Parquet* tinha o seguinte rol de pedidos condenatórios:

(...)

d) a condenação do Réu MARCOS ROBERTO DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, especialmente:

d.1) perda da função pública;

d.2) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos;

d.3) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida;

e d.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Para melhor ilustração fática do caso em exame, colaciono trecho constante da sentença com a narrativa dos acontecimentos:

(..) o Reu MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, aproveitando-se das facilidades do cargo. de Perito Criminal Federal, apropriou-se, no dia 14.04.2005, de bens pertencentes ap articular, os quais foram apreendidos pela Policia Federal sob suspeita de tratar-se de produtos de descaminho.

Os bens em questão eram um aparelho de DVD, marca PROSTAR e um aparelho de som, marca DIPLOMAT, que haviam sido escondidos por sua proprietária, Laila Michelli Goncalves de Menezes, em um ônibus proveniente do Paraguai (..)

O ônibus em que transitava Laila foi abordado por policiais rodoviários federais em 14.04.2005, em operação de combate aos crimes de contrabando e descaminho. Os passageiros foram conduzidos a Policia Federal e orientados a desembarcar, a fim de serem autuados pela pratica do crime previsto no artigo 334 do CP.

MARCOS, que se encontrava de sobreaviso, foi convocado pelo Delegado de plantão, Rander Gomes de Deus, via telefone, as 17:55 h para vistoria (identificação de marca, placa, quilometragem, chassis, eventuais fundos

Superior Tribunal de Justiça

falsos, etc.) em dois ônibus que se encontravam no pátio da Superintendência da Polícia Federal, tendo permanecido ali até por volta das 18:30 h (..)

Inicialmente, MARCOS, após encontrar os bens que haviam sido escondidos pela passageira Laila, no ônibus, retirou os mesmos do veículo, colocando-os sobre um automóvel de passeio próximo ao local onde se encontrava o policial rodoviário federal Clayton Barcelos Silva. Após, outro PRF, Rogerio Dias Evangelista Madames aproximou-se e determinou que as mercadorias, junto com as demais apreendidas na operação, fossem levadas a garagem da Superintendência da Polícia Federal, afim de serem conferidas e apreendidas.

O PRF Barcelos atendeu a solicitação. MARCOS ROBERTO, então, de forma furtiva, dirigiu-se a garagem do subsolo, recolheu o aparelho de DVD e o aparelho de som pertencentes a Laila Michelli Gonçalves de Menezes e retirou-se do local em seu veículo particular.

Por ocasião da conferência e formalização da apreensão das mercadorias da passageira Laila Michelli, na noite do dia 14.04.2005, a mesma reclamou que um aparelho de DVD e um equipamento de som haviam desaparecido. Em seguida, apresentou a descrição física do policial federal que tinha retirado as mercadorias do ônibus e que, possivelmente, teria se apropriado dos aparelhos.

(...)

Diante dessa suspeita, o Delegado de plantão, Rander Gomes de Deus, telefonou para a residência do Perito MARCOS ROBERTO, por volta das 3:30h da madrugada do dia 15.04 e requisitou sua presença no órgão imediatamente (..)

Algum tempo depois, MARCOS entrou com seu veículo particular pelo portão dos fundos da Superintendência da Polícia Federal em Goiás, dirigindo-se aos ônibus estacionados. Em sequência, retirou do porta-malas de seu carro os aparelhos de DVD e de som e, discretamente, devolveu-os ao interior de um dos ônibus retidos, na tentativa de desvencilhar-se de sua responsabilidade.

Após, saiu com seu carro pelo mesmo portão, vindo a estacioná-lo na entrada principal da SR/DPF/GO, para só então dirigir-se a sala do Delegado Rander.

(..) (sic, trechos de fls. 06/08. Os grifos não constam do original)

Os fatos acima foram objeto de apuração em processo administrativo disciplinar, no qual ao final foi aplicada a pena de 20 (vinte) dias de suspensão pela prática de infrações disciplinares previstas nos incisos VIII e X da Lei 4.878, de 3.12.1965.

Simultaneamente, na seara penal, o recorrente Marcos Roberto dos Santos foi denunciado pela suposta prática delituosa tipificada no art. 312, § 1º, do Código Penal Brasileiro. No curso do processo penal foi ofertada ao denunciado a possibilidade de transação penal, a qual, aceita e cumprida, acarretou a extinção de punibilidade do réu nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Fixados os contornos do caso em exame, passo a examinar os recursos de Agravo de ambos os recorrentes.

O agravante Marcos Roberto dos Santos sustenta em seu recurso a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão do TRF da 1ª Região e julgados deste egrégio STJ. Como segundo fundamento, afirma a nulidade da decisão do Tribunal de origem por violação do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992.

No primeiro fundamento – ocorrência de dissídio jurisprudencial – não assiste razão ao recorrente. Não se pode conhecer da irresignação pelo art. 109, III, alínea "c", do dispositivo constitucional: "a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017" (AgInt no AREsp 1.728.679/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.4.2021).

Neste ponto não assiste razão ao recorrente.

A segunda fundamentação do Recurso Especial diz respeito a eventual afronta, pelo acórdão questionado, ao parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Também, no que toca a este item, não assiste razão ao recorrente.

A fixação da dosimetria da pena de multa aplicada observou parâmetros de aferição legal e entendimento plausível do Tribunal de origem à luz dos elementos e da narrativa contida nos autos, encontrando-se dentro dos limites do juízo de valor adotado pelo magistrado de primeira instância. Nessa quadra, deve-se respeitar o entendimento da primeira instância que efetivamente estruturou o quadro probatório dos autos e, com base neste, prolatou a decisão judicial. Alterar o valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Por conseguinte, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado por Marcos Roberto dos Santos.

Passo agora a analisar o Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Ministério Público Federal.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso por entender que a discussão nele veiculada ao STJ demanda revolvimento de provas encartadas nos autos, encontrando por decorrência óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Na petição do Agravo, argumenta o MPF que "o recurso especial interposto não possui o fito de rediscutir fatos e provas, o que de fato é vedado pela súmula 7. Na verdade, a pretensão recursal reside na reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação do elemento subjetivo da conduta do recorrido".

De fato, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado pela possibilidade de reavaliação de critérios jurídicos na apreciação do conjunto probatório nos casos em que não mais se discute a existência ou não das premissas fáticas do caso, tampouco exige a produção de provas.

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE
REEXAMINAR OS FATOS E AS PROVAS PRODUZIDAS.
POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. As questões postas a deslinde tiveram os seus contornos fáticos muito bem delineados pelo Tribunal de a quo. Assim sendo, não é preciso reexaminar os fatos e as provas produzidos nos autos para a solução do feito, mas sim apenas revalorar juridicamente a premissa fática contida no acórdão. Portanto, o Recurso Especial não ofendeu o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com escopo de apurar supostos ilícitos administrativos cometidos, em "razão da dispensa indevida do procedimento licitatório, a fim de contratar da empresa Kaufe Editora e Eventos Ltda. para ministrar cursos ao pessoal da Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava, com o pagamento dos serviços sem que estes fossem efetivamente prestados", bem como terem fraudado carta-convite, para a contratação da empresa recorrida.

3. O Tribunal de origem consignou que o "Poder Legislativo do Município de Guarapuava, quando chefiado - entre os anos de 2005 e 2006 - pelo então vereador VALTAIR, pagou à empresa KAUFÉ a quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) a título de remuneração pelos serviços que esta teria, supostamente, prestado, consubstanciados na ministração de 2 (dois) cursos para os servidores da Câmara Municipal". Além disso, o Ministério Público estadual acusa os interessados de terem fraudado carta-convite, na qual a empresa ré saiu vencedora, para que esta produzisse boletins informativos mensais acerca das atividades legislativas municipais.

4. Quanto ao cometimento do primeiro fato ilícito imputado aos

interessados, a ministração de dois cursos, a Corte estadual salientou que a contratação da empresa Kaufe foi realizada de forma verbal, sem licitação. Apesar disso, a Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava/PR pagou pela ministração de dois cursos realizados para os servidores da casa. Dessarte, houve desrespeito à legislação sobre a matéria - Lei 8.666/1993.

5. O entendimento do STJ é de que, para que se reconheça a tipificação da conduta como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige comprovação de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, bastando o dolo genérico.

6. A conduta praticada afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992.

7. Com relação ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1826450/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA. PARTICULARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 3º DA LIA. MAJORAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é possível a reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão, não havendo que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp 1.554.394/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/5/2018).

2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; em vez disso, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, consistente na dispensa indevida de licitação.

3. Também é pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL

Superior Tribunal de Justiça

DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2017)" (AgInt no AgRg no AREsp 83.968/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020).

4. "A teor do art. 3º da LIA, 'As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta'. Portanto, as regras da Lei de Improbidade, por força do preceituado nos seus arts. 2º e 3º, alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo" (REsp 1.789.492/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019) 5. Diante da alteração dos termos em que fora determinada a condenação das partes, decidiu-se pela substituição das sanções impostas pela instância ordinária, adequando-as ao que estabelece o art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e não há que se falar em desproporcionalidade.

6. Reconhecida a ocorrência de dano in re ipsa, como consequência da dispensa indevida de licitação (art. 10, VIII, da LIA), os valores a serem ressarcidos ao erário devem ser aferidos em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2014.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1743546/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

É possível revalorar a premissa fática contida no acórdão objeto de irrisignação no Recurso Especial. Por conseguinte, conheço do Agravo e dou-lhe provimento.

Superado o óbice acima, passo a julgar o Recurso Especial do MPF.

Em sua peça recursal, o MPF aduz que os acórdãos proferidos pelo TRF1 contrariam e negam vigência aos arts. 9º e 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

Com relação à afronta ao art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, argumenta o MPF que a conduta narrada nos autos, tipificada penalmente na forma jurídica de peculato, enquadra-se no disposto no art. 9º da citada lei de improbidade, destacadamente em razão de entender o órgão ministerial que houve enriquecimento ilícito (apropriação de objetos apreendidos em operação policial) pelo agente ímprobo, ainda que temporariamente em virtude de descobrimento do ato ilícito na sequência de sua consumação.

Não vejo neste tópico razões convincentes para acolhimento das alegações apresentadas pelo MPF. No conjunto fático/narrativo constante dos autos, não se encontra presente o enriquecimento ilícito, afastando assim a tipificação da conduta ímproba no art. 9º

da referida lei. Neste ponto adoto as razões do acórdão do Tribunal de origem:

Noutro lanço, não se afiguram presentes nenhuma das possibilidade de enquadramento da conduta do agente nas hipóteses elencadas no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92 – "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego (...)" –, como quer o MPF, razão pela qual, também, descabe falar em aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da mesma norma.

Afastada a primeira argumentação encartada no Recurso Especial do MPF, passo a examinar a segunda fundamentação relativa à eventual reavaliação da dosimetria imposta para os fatos ilícitos sobejamente provados nos autos.

Conforme narrativa fática, o servidor público – Perito Criminal da Polícia Federal – apropriou-se ilicitamente de bens móveis apreendidos em operação da Polícia Rodoviária Federal.

O fato narrado nos autos é gravíssimo. O servidor público, Perito da Polícia Federal, durante o exercício da função pública, de forma sub-reptícia, aproveitando-se da função, em completo descaso com a moralidade, com desprezo pela honestidade que o exercício do cargo público exige, furta (peculato) bens móveis resultantes de apreensão policial. Posteriormente em sendo descoberto o ilícito, ainda tenta simular a não ocorrência do crime ao devolver os bens subtraídos ao depósito da Delegacia de Polícia Federal.

Com razão o MPF ao afirmar:

Um perito capaz de apropriar-se de bens que sequer estavam submetidos à sua apreciação e, ainda, agindo de forma dolosa, capaz de esconder os objetos, a fim de parecer que eles sequer havia sido removidos de sua localização original, demonstra que possui preceitos morais e valores sociais demasiadamente elásticos para exercer uma função pública, que deve reger-se pela probidade, honestidade e legalidade de seus atos.

Outrossim, a argumentação da defesa, quando do pedido de diminuição da multa aplicada, de que os bens indevidamente apropriados pelo agente ímprobo justificam a redução da multa, ao contrário do afirmado, milita em desfavor do apenado. Em exercício de silogismo, se o agente foi capaz de proceder de maneira ímproba por bens de pouco valor, temerária será sua atuação quando envolvido em outras situações que possibilitem a mesma

conduta ímproba envolvendo valores de maior vulto.

Igualmente, o cargo exercido pelo recorrido, Perito Criminal da Polícia Federal, torna ainda mais grave a conduta ímproba verificada nos autos. Como bem afirmado pelo MPF: "a continuidade no exercício do cargo põe em xeque a lisura de suas avaliações técnicas, em razão de postura incompatível com a moralidade e honestidade que o cargo público exige".

Neste contexto argumentativo, verifico a desproporcionalidade entre os graves fatos apurados no processo e a reprimenda isoladamente imposta na sanção judicial no Tribunal de origem. A aplicação única de multa revela-se irrisória em vista da gravidade dos fatos narrados no processo. Nessa linha, manter somente a sanção de multa aplicada nas instâncias inferiores é retirar o caráter pedagógico e repressor da sanção legal imposta nas condutas eivadas de improbidade administrativa. Tanto assim que o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa permite a cumulação de sanções nos casos que a gravidade dos fatos impõe.

Nesse sentido precedente desta egrégia Turma:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". GRAVIDADE DOS FATOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDUTAS PRATICADAS POR AGENTES PÚBLICOS. CONDENAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIAS. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta em decorrência da "Operação Sanguessuga", que resultou em sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem.

2. Apontando no Recurso Especial ofensa ao artigo 12 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público questiona o seguinte capítulo do acórdão recorrido: "considera-se que atende à necessária reprimenda a fixação da reparação do dano, no montante atualizado de R\$ 67.809, 99, e a aplicação de pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (fls. 1.026, e-STJ).

3. A decisão está ajustada à orientação, segundo a qual, "Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (AgInt no REsp 1.595.970/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.9.2020). No mesmo sentido: REsp 1.761.202/MG, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp 1.839.345/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31.8.2020.

Superior Tribunal de Justiça

4. Por outro lado, a jurisprudência, excepcionalmente, admite a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em Ação de Improbidade quando, "da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

5. O que se extrai do acórdão impugnado é: "Restou efetivamente demonstrado, portanto, que o Réu Marcos Antônio dos Santos Souza, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ordenou, já no curso do procedimento, a realização de licitação para a aquisição de veículos, requisitados pelo Réu Nélio Fernando Fonseca, que também figurou como Presidente da Comissão de Licitação, integrada pelos Réus Mário José e Vitor Ivo, no curso da qual, sem a necessária pesquisa prévia de preços, foi consagrada vencedora empresa pertencente ao mesmo grupo econômico envolvido na chamada máfia das ambulâncias" (fl. 1002, e-STJ); "Além disso, a desconexão entre as datas, que revela ter sido licitação efetivamente autorizada quando o procedimento há muito já havia se iniciado, e a estranha coincidência de as propostas terem sido apresentadas ao mesmo tempo por todas as licitantes, constituem importantes indícios de que o referido certame foi adrede preparado para conferir status de legitimidade a uma contratação que já estava certa com as licitantes apontadas como vencedoras" (fls. 1.002-1.003, e-STJ).

6. No caso, houve condenação no plano exclusivamente pecuniário, por uma resposta judicial que, embora decorrente de um gravíssimo episódio de corrupção que se ramificou pelo País, não toca nos vínculos que os réus, todos agentes públicos ao tempo dos fatos, têm ou podem vir a ter com o Estado.

7. Recurso Especial provido, para aplicar a sanção de perda da função pública, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que, à luz dos fatos da causa, fixe o seu patamar.

(REsp 1722622/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021)

No que respeita à argumentação do MPF acerca da necessidade de majoração do valor da multa aplicada, reporto-me aos fundamentos anteriores para não acolher tal pretensão.

Logo, em decorrência do acima exposto, em exame de revisão da dosimetria da sanção aplicada isoladamente, entendo pela aplicação da pena de multa cumulada com a perda do cargo público.

Em face do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado por Marcos Roberto dos Santos.

Igualmente pelos motivos acima adotados, conheço do Agravo apresentado pelo Ministério Público Federal, para dar provimento parcial ao Recurso Especial, no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de aplicar, cumulativamente, sanção de multa com a perda da função pública nos termos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

É como **voto**.

